



## Solução de Divergência nº 1 - Cosit

**Data** 13 de janeiro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

## Relatório

Trata-se de Representação de Divergência suscitada por servidor lotado e em exercício na Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal (SRRF04), com base no § 9º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 20 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. O interessado cita, inicialmente, 06 (seis) Soluções de Consulta (SC) [(1) SC SRRF10/Disit nº 64, de 28 de abril de 2005; (2) SC SRRF06/Disit nº 40, de 3 de março de 2006; (3) SC SRRF09/Disit nº 314, de 9 de outubro de 2006; (4) SC SRRF08/Disit nº 212, de 2 de julho de 2008; (5) SC SRRF08/Disit nº 69, de 28 de março de 2011; e (6) SC Cosit nº 345, de 26 de junho de 2017] que decidiram, “por força do disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitas ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as pessoas jurídicas referidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.” (grifo do original)

2.1. Alerta que a “SC SRRF10/Disit nº 64, de 2005, diz respeito, nomeadamente, à prestação de serviços de segurança eletrônica, monitoramento, de alarmes e circuitos fechados de vigilância em estabelecimentos financeiros, ou a outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas, residências e veículos, bem como à compra e venda de todo equipamento necessário à execução e instalação dos serviços supra referidos e serviços de portaria.” (grifos do original)

3. A seguir, menciona as SC SRRF10/Disit nº 48, de 12 de abril de 2007; a SC SRRF08/Disit nº 570, de 20 de dezembro de 2007; e a SC Cosit nº 408, de 5 de setembro de 2017, que estabelecem a divergência, alegando que “embora tenham chegado à mesma conclusão dos atos aludidos no item 2 acima, ressaltaram, adicionalmente, que as eventuais receitas decorrentes de atividades diversas daquelas previstas na mencionada Lei nº 7.102, de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 1983, auferidas pelas pessoas jurídicas de que tratam esses diplomas legais, devem sofrer a incidência não cumulativa das ditas contribuições, se aquelas forem obrigadas à apuração do lucro real.” (grifos do original)

4. Adverte que, “entre as decisões supracitadas, apenas as SC Cosit nº 345 e nº 408, ambas de 2017, são dotadas de força vinculante no âmbito da RFB, por força do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.”

5. Reforça que “em que pese às especificidades de cada caso concreto tratado nas ditas consultas — depreende-se que as indigitadas SCs podem ser classificadas, grosso modo, em dois grupos distintos, quanto à dissidência interpretativa.”

6. Nesse sentido, defende que “o raciocínio subjacente às SCs citadas no item 2 supra é o de que, por ser subjetiva a natureza da exclusão da sistemática não cumulativa prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, segue-se que as pessoas jurídicas referidas na Lei nº 7.102, de 1983, ainda que tributadas com base no lucro real, não podem adotar outro regime que não o cumulativo, em relação a todas e quaisquer receitas que auferirem.”

7. Por outro lado, argumenta que “as SCs indicadas no item 3 alinham-se ao entendimento de que, para serem, de todo, excluídas do regime não cumulativo, as pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.102, de 1983, devem exercer, exclusivamente, as atividades previstas nesse diploma legal, daí por que, destarte, as receitas pertinentes a atividades não

*estabelecidas naquela lei devem submeter-se à cobrança não cumulativa, se a pessoa jurídica for obrigada à determinação do lucro real, a exemplo da manutenção, instalação e venda de equipamentos eletrônicos de segurança.”*

8. Confirmam-se as ementas da SC Cosit nº 345, de 2017, e da SC Cosit nº 408, de 2017, as quais são as únicas de efeito vinculante dentre as soluções de consulta citadas pelo interessado, por força do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2003 (ressalte-se que tudo o quanto se referir à Cofins estende-se à Contribuição para o PIS/Pasep, salvo ressalva expressa):

**SC Cosit nº 345, de 2017**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES.

A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; e Lei nº 7.102, de 1983.

**SC Cosit nº 408, de 2017**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

O monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância, pelo que, destarte, as receitas auferidas com essa atividade sujeitam-se ao regime de apuração cumulativa da Cofins, ainda que a pessoa jurídica prestadora desse serviço seja tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real.

Não obstante, a venda, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança, quando oferecidas separadamente do dito serviço de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, não caracterizam atividade de vigilância. Portanto, neste caso, as receitas auferidas com essas atividades sujeitam-se à apuração não cumulativa da Cofins, por se tratar de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

VINCULAÇÃO PARCIAL ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E Nº 345, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 9.718, de 1998; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 7º a 9º, e art. 10, I; Decreto nº 89.056, de 1983.

9. Confirma-se a divergência nas conclusões expostas acima, fundadas em idêntica norma jurídica, qual seja, o art. 10, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003.

## **Fundamentos**

10. Preliminarmente, ressalta-se que a Representação de Divergência está fundamentada no art. 20 da IN RFB nº 1.396, de 2013, o qual afirma que *“qualquer servidor da administração tributária federal deverá, a qualquer tempo, formular representação à Cosit, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento, e indicando as divergências por ele observadas”*.

11. Posto isso, é cediço que as sistemáticas não cumulativas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão regradas basicamente na Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente, sendo simétricas entre elas a maioria das disposições.

12. Regra geral, as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime da não cumulatividade. Entretanto, algumas atividades, com destaque para as prestadoras de serviços, devem permanecer no regime de apuração cumulativa das contribuições.

13. Acerca desse assunto, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 103, de 28 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de setembro de 2020, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB em (<<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/solucoes-de-consultas-e-de-divergencias>>)), a qual tem efeito vinculante no âmbito na RFB nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013. A seguir, transcrevem-se trechos da SC supradita pertinentes para elucidação da questão:

#### **Solução de Consulta Cosit nº 103, de 2020**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

#### **Fundamentos**

[...]

16. O interessado, cuja atividade principal volta-se à prestação de serviço de vigilância e segurança, pretende saber se os serviços de bombeiro civil (brigadista) podem ser enquadrados como espécie da atividade vigilância e segurança para fins de modalidade de incidência do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

17. O art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, são semelhantes. Assim, será transcrito apenas o primeiro deles, juntamente como o art. 1º, **caput**, da mesma lei, também homólogo ao art. 1º, **caput**, da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, **com a incidência não cumulativa**, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

Art. 8º **Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:**

I – **as pessoas jurídicas referidas** nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;**

[...]

[grifos não constam do original]

18. O art. 10, inciso I, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, citado no art. 8º, inciso I, acima apresentado, prevê:

Art. 10. **São considerados como segurança privada** as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - **proceder à vigilância patrimonial** das instituições financeiras e **de outros estabelecimentos**, públicos ou privados, **bem como a segurança de pessoas físicas;** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

[...]

[grifos não constam do original]

19. Assim dispõe, ainda, a IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019:

Art. 6º São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita ou faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º).

[...]

Art. 118. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as pessoas jurídicas de que trata o art. 6º tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II).

Art. 119. São também contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 6º, 8º e 9º c/c Lei nº 12.715, de 17 de dezembro de 2012, art. 70 c/c Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos I e VI, e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, e art. 43; Lei nº 12.350, de 2010, art. 16):

[...]

X - empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

[...]

Art. 150. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa as pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o art. 6º

quando não enquadradas em nenhuma das hipóteses de que tratam os arts. 118, 119 e 121 (Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 6º; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 8º).

20. Assinale-se, destarte, que o regime não cumulativo constitui a regra geral de incidência das contribuições em questão, ao passo que as exceções a esta se encontram dispostas em rol exaustivo ou taxativo, e não exemplificativo, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente. Como se vê, não há lacuna na legislação das contribuições em relação ao ponto em discussão que justifique invocar as regras de integração do Direito Tributário, a exemplo da analogia.

[...]

24. [...], depreende-se do supratranscrito art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019, que estarão sujeitos à apuração não cumulativa das contribuições as pessoas jurídicas e equiparadas não enquadradas em nenhuma das hipóteses previstas dos arts. 118, 119 e 121. As empresas particulares que exploram serviços de vigilância nos termos da Lei nº 7.102, de 1983, constam expressamente desse rol exclusivo por meio do inciso X do art. 119 da referida Instrução Normativa.

25. Destarte, é forçoso concluir que **as empresas particulares que exploram serviços de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, constam como regra de exclusão do regime de apuração não cumulativa e essa exclusão não tem origem objetiva (ou real), mas sim natureza subjetiva (ou pessoal). Nesses termos, as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.**

[grifou-se]

## Conclusão

14. Do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo-se que as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

15. Em consequência:

15.1. mantém-se o entendimento da SC SRRF10/Disit nº 64, de 28 de abril de 2005; da SC SRRF06/Disit nº 40, de 3 de março de 2006; da SC SRRF09/Disit nº 314, de 9 de outubro de 2006; da SC SRRF08/Disit nº 212, de 2 de julho de 2008; da SC SRRF08/Disit nº 69, de 28 de março de 2011; e da SC Cosit nº 345, de 26 de junho de 2017;

15.2. reforma-se, no que for contrário, a SC SRRF10/Disit nº 48, de 12 de abril de 2007; a SC SRRF08/Disit nº 570, de 20 de dezembro de 2007; e a SC Cosit nº 408, de 5 de setembro de 2017.

*Assinado digitalmente*  
FABIO BIGARELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*  
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador substituto da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a presente Solução de Divergência e os encaminhamentos propostos. Publique-se na forma do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência aos destinatários das Soluções de Consulta reformadas.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit